

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
--------------------------------	---

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 84/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3087/2025

PROTOCOLO: 2797608

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Representação formulada por parlamentar municipal noticiando supostas irregularidades na execução do Contrato Administrativo nº 206/2023 e do Termo Aditivo nº 01/2025, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS e particular, tendo por objeto a locação de imóvel rural para implantação e funcionamento de Balneário Municipal.

Em decisão cautelar anterior (DSI-G.RC-64/2025), foi determinada a imediata suspensão dos pagamentos contratuais, em razão de indícios de ausência de finalidade pública, inatividade do imóvel e carência de documentos que justificassem a prorrogação contratual.

Intimado, o Prefeito Municipal apresentou defesa instruída com documentos, fotografias e justificativas sobre a efetiva utilização do balneário, a legalidade da prorrogação contratual e o risco de **dano reverso à coletividade** em caso de manutenção da cautelar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A decisão cautelar foi proferida em cognição sumária, à vista de indícios de inatividade do imóvel e de ausência de documentos instrutórios da prorrogação contratual. Entretanto, os elementos agora juntados pelo jurisdicionado indicam:

- Existência de estrutura efetivamente utilizada pela população e turistas, com realização de eventos e atividades de lazer e pesca esportiva, em consonância com a finalidade pública do contrato;
- Prorrogação e reajuste contratual amparados na Lei nº 14.133/2021, em aparente conformidade com as cláusulas pactuadas;
- Potencial dano reverso, com risco de rescisão contratual por inadimplemento, prejuízo a eventos programados e impacto negativo no turismo e na economia local.

Diante disso, não se verifica mais a presença dos requisitos de urgência e perigo de dano irreparável, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 152 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018), que justifiquem a manutenção da medida.

A revogação da cautelar, entretanto, não impede a continuidade da instrução, que seguirá com a inspeção in loco já determinada, a qual permitirá verificar a efetiva utilização do imóvel e eventual dano ao erário, assegurando contraditório e ampla defesa até o julgamento de mérito.

II – DECISÃO

Diante do exposto, **REVOGO a DECISÃO LIMINAR DSI-G.RC-64/2025**, autorizando a continuidade dos pagamentos decorrentes do Contrato Administrativo nº 206/2023 e do Termo Aditivo nº 01/2025, mantida a inspeção in loco já determinada e a regular instrução do feito para julgamento de mérito.

Após a conclusão dos trabalhos de inspeção e demais diligências, retornem os autos conclusos para análise de mérito.

Publique-se e cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

